



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO N° 07/2019 - PDDC

Procedimento Administrativo n° 08190.010017/19-99

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC, da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, e da 5ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Brasília, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, "h"; inciso II, "b"; inciso III, "b" e "e"; inciso V, "b"; 6º, inciso VII, "b" e "d"; inciso XIV, "a" e "f"; e inciso XX; 7º, inciso I; 11, 14 e artigo 151 da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que o lazer é um direito fundamental, consagrado no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, e que o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social, a teor do art. 217, *caput* e § 3º, da Constituição Federal;

Considerando que o Estatuto do Torcedor - Lei n° 10.671/2003 - possui regras que garantem o bom desenvolvimento das atividades desportivas, especialmente em relação aos jogos de futebol, garantindo a realização dos eventos com segurança;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que o artigo 3º do Estatuto do Torcedor estabelece que, para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo;

Considerando o teor da Lei 10.671/2003, que dispõe em seu art. 19 que: "As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo".

Considerando que o artigo 22, incisos I e II, do citado Estatuto, determina que é direito do torcedor que todos os ingressos emitidos sejam numerados, bem como é seu direito ocupar o local correspondente ao número constante destes;

Considerando que compete à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, dentre outros, a gestão e o uso do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, conforme o Decreto nº 39.739, de 28 de março de 2019;

Considerando que a Portaria nº 1315, de 26 de outubro de 2017, institui, no âmbito do MPDFT, a Comissão que visa prevenir e combater a violência nos estádios de futebol;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 08190.010017/19-99, instaurado por esta Procuradoria Distrital, tem por finalidade acompanhar a fiscalização das condições de uso dos estádios de futebol, no âmbito do Distrito Federal;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 08190.003240/19-80, em que o torcedor/consumidor reporta violação de direitos, elencados no Estatuto do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Torcedor, pela empresa responsável pela comercialização de ingressos;

Considerando, por fim, o teor do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve

R E C O M E N D A R

ao Senhor Secretário de Esporte e Lazer do Distrito Federal:

1. que envide esforços, junto à Federação de Futebol do Distrito Federal, e demais entidades que tenham por objeto a promoção e organização de eventos futebolísticos, visando atender integralmente o que estipula o Estatuto do Torcedor, no sentido de que os ingressos para os jogos, a serem realizados no Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, sejam devidamente numerados, a fim de que o torcedor/consumidor ocupe o lugar correspondente ao número constante do ingresso adquirido;

2. que solicite cheque-caução, ou nota promissória, ou qualquer outra garantia, como condição para realização de eventos no Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, tanto de caráter artístico, quanto esportivo, com vistas à garantia do necessário reparo, em face de danos porventura constatados nos espaços do citado equipamento;

Ao Presidente da Federação de Futebol do Distrito Federal e à Confederação Brasileira de Futebol para que:

1. adotem as providências necessárias atinentes ao teor da presente Recomendação, e comuniquem às empresas responsáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

pela comercialização dos ingressos, bem como aos dirigentes dos respectivos clubes.

O Ministério Público **requisita**, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que informe ao Ministério Público, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, as providências que serão adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

Assinatura manuscrita em azul de José Eduardo Sabo Paes.

JOSÉ EDUARDO SABO PAES

Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão
PDDC